



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 5/2015, DE 17/3/2015

Veto Parcial apostado ao PLS nº 166, de 2010 (nº 8.046/2010<sup>1</sup>, na Câmara dos Deputados)

Quantidade de dispositivos vetados: 21

**Autor do projeto vetado:**

- Sen. José Sarney (PMDB-AP)

**Relator-Geral no Senado Federal:**

- Sen. Valter Pereira (PMDB-MS)

**Relatores Parciais no Senado Federal:**

- 1 – Sen. Antonio Carlos Júnior (DEM-BA) – Processo Eletrônico
- 2 – Sen. Romeu Tuma (PTB-SP) – Parte Geral
- 3 – Sen. Marconi Perillo (PSDB-GO) – Processo de Conhecimento
- 4 – Sen. Almeida Lima (PMDB-SE) – Procedimentos Especiais
- 5 – Sen. Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) – Cumprimento das Sentenças e Execução
- 6 – Sen. Acir Gurgacz (PDT-RO) – Recursos

**Relatores-Gerais na Câmara dos Deputados:**

- Dep. Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA)
- Dep. Paulo Teixeira (PT-SP)

**Relatores Parciais na Câmara dos Deputados:**

- 1 – Dep. Efraim Filho (DEM-PB) – Parte Geral
- 2 – Dep. Jerônimo Goergen (PP-RS) – Processo de Conhecimento e Cumprimento da Sentença
- 3 – Dep. Bonifácio de Andrade (PSDB-MG) – Procedimentos Especiais
- 4 – Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) – Processo de Execução
- 5 – Dep. Hugo Leal (PSC-RJ) – Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, e Disposições Finais e Transitórias

**Relator do substitutivo no Senado Federal:**

- Sen. Vital do Rêgo (PMDB-PB)

**Ementa:**

- *Código de Processo Civil.*

<sup>1</sup> Projeto apensado ao PL 6.025/2005 (na Câmara dos Deputados - CD)

## SUMÁRIO DOS DISPOSITIVOS VETADOS

(O sumário possui *hiperlinks*, clicar sobre qualquer item abaixo abre como destino a opção selecionada).

---

	Pág.
- art. 35:.....	3
- "caput" do art. 333: .....	3
- inciso I do "caput" do art. 333:.....	3
- inciso II do "caput" do art. 333:.....	3
- § 1º do art. 333:.....	4
- § 2º do art. 333:.....	4
- inciso I do § 3º do art. 333: .....	4
- inciso II do § 3º do art. 333: .....	4
- inciso III do § 3º do art. 333: .....	4
- § 4º do art. 333:.....	4
- § 5º do art. 333:.....	4
- § 6º do art. 333:.....	5
- § 7º do art. 333:.....	5
- § 8º do art. 333:.....	5
- § 9º do art. 333:.....	5
- § 10 do art. 333: .....	5
- inciso X do "caput" do art. 515: .....	5
- § 3º do art. 895:.....	6
- inciso VII do "caput" do art. 937 .....	6
- inciso XII do "caput" do art. 1015: .....	6
- art. 1055.....	7

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- art. 35:</b> “Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.”</p>	<p>Em determinados atos, utilização de carta rogatória como meio para cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e estrangeiro.</p>	<p>Emenda Aglutinativa Substitutiva Global de Plenário, autor Dep. Paulo Teixeira, PL nº 6025/05 (CD), apresentada em 30/10/13.</p>	<p>Ouvidos o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União, foram estas as razões do voto: “Consultados o Ministério Público Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que o dispositivo impõe que determinados atos sejam praticados exclusivamente por meio de carta rogatória, o que afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional que, nesses casos, poderia ser processada pela via do auxílio direto.”</p>
<p><b>- "caput" do art. 333:</b> “Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que.”</p>	<p>Possibilidade de conversão de ação individual em coletiva nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II do caput do artigo.</p>	<p>Parecer do Relator-Geral Dep. Paulo Teixeira com Complementação de Voto, PL nº 6025/05 (CD), aprovado em 16/7/13.</p>	<p>Ouvida a Advocacia-Geral da União, foram estas as razões do voto: “Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do voto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.”</p>
<p><b>- inciso I do "caput" do art. 333:</b> “I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;”</p>	<p>Hipótese de conversão da ação individual em coletiva.</p>	<p>Parecer reformulado do Relator-Geral Dep. Paulo Teixeira, PL nº 6025/05 (CD), aprovado em 17/7/13.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- inciso II do "caput" do art. 333:</b> “II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.”</p>	<p>Hipótese de conversão de ação individual em coletiva.</p>	<p>Parecer do Relator-Geral Dep. Sérgio Barradas Carneiro, PL nº 6025/05 (CD), aprovado em 18/09/12.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- § 1º do art. 333:</b> “§ 1º Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).”</p>	<p>Legitimados a requerer conversão de ação individual em coletiva.</p>	<p>Parecer do Relator-Geral Dep. Paulo Teixeira com Complementação de Voto, PL nº 6025/05 (CD), aprovado em 16/7/13.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- § 2º do art. 333:</b> “§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.”</p>	<p>Limitação da conversão de ação individual em coletiva.</p>	<p>Parecer do Relator-Geral Dep. Paulo Teixeira, PL nº 6025/05 (CD), aprovado em 8/5/13.</p>	<p>Idem.</p>
<p>[§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:]</p> <p><b>- inciso I do § 3º do art. 333:</b> “I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou”</p>	<p>Hipótese em que se inadmite conversão de ação individual em coletiva.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- inciso II do § 3º do art. 333:</b> “II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou”</p>	<p>Hipótese em que se inadmite conversão de ação individual em coletiva.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- inciso III do § 3º do art. 333:</b> “III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.”</p>	<p>Hipótese em que se inadmite conversão de ação individual em coletiva.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- § 4º do art. 333:</b> “§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.”</p>	<p>Procedimento a ser observado pelo juiz na conversão de ação individual em coletiva.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- § 5º do art. 333:</b> “§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.”</p>	<p>Procedimento a ser observado pelo juiz na conversão de ação individual em coletiva.</p>	<p>Parecer do Relator-Geral Dep. Paulo Teixeira com Complementação de Voto, PL nº 6025/05 (CD), aprovado em 16/7/13.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<b>- § 6º do art. 333:</b> “§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.”	Regra a ser observada na conversão de ação individual em coletiva.	Parecer reformulado do Relator-Geral Dep. Paulo Teixeira, PL nº 6025/05 (CD), aprovado em 17/7/13.	Idem.
<b>- § 7º do art. 333:</b> “§ 7º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.”	Regra a ser observada na conversão de ação individual em coletiva.	Parecer do Relator-Geral Dep. Paulo Teixeira, PL nº 6025/05 (CD), aprovado em 2/7/13.	Idem.
<b>- § 8º do art. 333:</b> “§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.”	Regra a ser observada após a conversão da ação individual em coletiva.	Parecer do Relator-Geral Dep. Sérgio Barradas Carneiro, PL nº 6025/05 (CD), aprovado em 18/9/12.	Idem.
<b>- § 9º do art. 333:</b> “§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.”	Possibilidade de conversão de ação individual em coletiva mesmo em cumulação de pedido de natureza estritamente individual.	Parecer do Relator-Geral Dep. Paulo Teixeira, PL nº 6025/05 (CD), aprovado em 8/5/13.	Idem.
<b>- § 10 do art. 333:</b> “§ 10. O Ministério Públíco deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no <i>caput</i> , salvo quando ele próprio o houver formulado.”	Procedimento a ser observado pelo juiz na conversão de ação individual em ação coletiva.	Idem.	Idem.
[Art. 515. São títulos executivos <i>judiciais</i> , cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:] <sup>2</sup>  <b>- inciso X do "caput" do art. 515:</b> “X – o acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação.”	Hipótese em que acórdão proferido por Tribunal Marítimo será título executivo judicial.	Emenda nº 426/11 do Dep. Eduardo Cunha.	Ouvido o Ministério da Defesa, foram estas as razões do voto: “Ao atribuir natureza de título executivo judicial às decisões do Tribunal Marítimo, o controle de suas decisões poderia ser afastado do Poder Judiciário, possibilitando a interpretação de que tal colegiado administrativo passaria a dispor de natureza judicial.”

<sup>2</sup> O “*caput*” do art. 515 do projeto não foi vetado.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>[Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:]<sup>3</sup></p> <p>- § 3º do art. 895:</p> <p>“§ 3º As prestações, que poderão ser pagas por meio eletrônico, serão corrigidas mensalmente pelo índice oficial de atualização financeira, a ser informado, se for o caso, para a operadora do cartão de crédito.”</p>	Incidência de atualização financeira sobre prestações decorrentes de parcelamento de bem penhorado.	Parecer do Relator-Geral, Dep. Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), PL nº 6025/05 (CD), aprovado em 18/9/12.	<p>Ouvido o Ministério da Fazenda, foram estas as razões do voto:</p> <p>“O dispositivo institui correção monetária mensal por um índice oficial de preços, o que caracteriza indexação. Sua introdução potencializaria a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial.”</p>
<p>[Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:]<sup>4</sup></p> <p>- inciso VII do "caput" do art. 937:</p> <p>“VII – no agravo interno originário de recurso de apelação, de recurso ordinário, de recurso especial ou de recurso extraordinário;”</p>	Previsão de sustentação oral para todos os casos de agravo interno.	PL nº 2963/11 (CD), de autoria do Dep. Miro Teixeira (PDT-RJ), apensado ao PL nº 6025/05 (CD), cuja redação foi incorporada pelo Parecer do Relator-Geral Dep. Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), aprovado em 18/9/12.	<p>Ouvido o Ministério da Justiça, foram estas as razões do voto:</p> <p>“A previsão de sustentação oral para todos os casos de agravo interno resultaria em perda de celeridade processual, princípio norteador do novo Código, provocando ainda sobrecarga nos Tribunais.”</p>
<p>[Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:]<sup>5</sup></p> <p>- inciso XII do "caput" do art. 1015:</p> <p>“XII - conversão da ação individual em ação coletiva;”</p>	Cabimento de interposição de recurso contra decisão interlocatória de conversão de ação individual em ação coletiva.	Parecer do Relator-Geral, Dep. Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), PL nº 6025/05 (CD), aprovado em 18/9/12.	<p>Ouvida a Advocacia-Geral da União, foram estas as razões do voto:</p> <p>“Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do voto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.”</p>

<sup>3</sup> O “caput” do art. 895 do projeto não foi vetado.

<sup>4</sup> O “caput” do art. 937 do projeto não foi vetado.

<sup>5</sup> O “caput” do art. 1.015 do projeto não foi vetado.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- art. 1055:</b>            “Art. 1.055. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, das multas e das taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em tutela provisória.”</p>	<p>Obrigação de pagamento de encargos decorrentes de contrato.</p>	<p>Emenda Aglutinativa Substitutiva Global de Plenário, autor Dep. Paulo Teixeira, PL nº 6025/05 (CD), apresentada em 30/10/13.</p>	<p><i>Ouvido o Ministério da Justiça e o Ministério da Fazenda, foram estas as razões do voto:</i>            “Ao converter em artigo autônomo o § 2º do art. 285-B do Código de Processo Civil de 1973, as hipóteses de sua aplicação, hoje restritas, ficariam imprecisas e ensejariam interpretações equivocadas, tais como possibilitar a transferência de responsabilidade tributária por meio de contrato.”</p>